



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 207/ 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/05/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/02769/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405796

RECORRENTE: EMBALAGENS CEARÁ LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. A empresa fiscalizada não forneceu os custos dos produtos dispostos nos Autos optando o Fisco pelo arbitramento conforme artigo 34 da lei. Dispositivos legais infringidos arts. 73/74 do Decreto 24.569/97, com penalidade incurso no art. 123, I,C da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário provido Consultoria opina pela reforma da decisão singular para improcedência em função de discordância do método aplicado na fiscalização. A Segunda Câmara decide pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

## **RELATORIO**

O presente Auto de infração trata de Falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. A empresa fiscalizada não forneceu os custos dos produtos dispostos nos Autos optando o Fisco pelo arbitramento conforme artigo 34 da lei. Dispositivos legais infringidos arts. 73/74 do Decreto 24.569/97, com penalidade incurso no art. 123, I,C da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva alega preliminares que não foram providas e no mérito não consegue afastar a acusação perante o julgador monocrático. Julgamento pela procedência. Consultoria opina pela reforma da decisão singular para improcedência em função de discordância do método aplicado na fiscalização e em oposição ao julgamento monocrático. A segunda Câmara decide seguir o Parecer da Consultoria e julga pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

## **VOTO DO RELATOR**

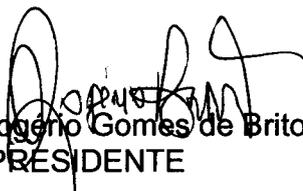
Assiste razão o contribuinte. O Contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto por não ter fornecido os custos dos produtos indicados pelo fisco gerando um arbitramento. Entretanto, a metodologia utilizada pelo fisco não seria a correta para comprovar a acusação. Não aponta o Fisco dúvidas ou divergências acerca dos documentos fiscais no fundamento do arbitramento, podendo ter sido analisado a documentação de entrada e saída se as mercadorias adquiridas seriam ou não de terceiros. Também não aprovo o método utilizado pela fiscalização para o arbitramento do custo, pois se ainda fosse necessário arbitrar o custo de certos produtos, não seria correto utilizar como critério o preço médio de venda global e comparado com preço de venda individual constante em cada nota fiscal emitido no período fiscalizado. Questionável, nesse caso, a necessidade de arbitramento quanto mais a metodologia aplicada pela fiscalização devendo ser reformada a decisão de 1ª instancia e julgar improcedente o presente feito. As preliminares alegadas não devem ser acatadas por não comprovação dos fatos e, ainda quando no mérito essas poderão ser aproveitadas através da improcedência. Portanto, voto para que se conheça do Recurso voluntário, dou-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMBALAGENS CEARÁ LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr Robson Passos de Castro e Silva e Dra. Andréa Gualberto.

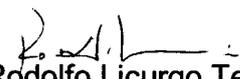
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2.006.

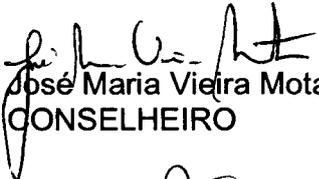
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO